

EMENDA Nº - CE

(ao Substitutivo do Relator ao PLC nº 103, de 2012)

DÊ-SE ao artigo 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores lacunas da legislação educacional brasileira é justamente a não constituição de um Sistema Nacional de Educação. Como afirma o educador Jamil Cury “se temos uma educação nacional, não temos um sistema nacional de educação. Nacional é a educação, não o sistema”.

A última Conferência Nacional da Educação, realizada em 2010, com participação de agentes públicos, trabalhadores, estudantes e comunidade

em geral, reivindicou a mais urgente regulamentação de um Sistema Nacional, que deveria materializar o regime de colaboração entre os entes federados, medida essencial para tirar do papel as metas e estratégias do plano nacional de educação.

A presente emenda mantém o prazo de dois anos para que o Poder Público, no caso o Executivo Federal, proponha lei específica sobre o tema e o Congresso Nacional aprove a medida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP

